

TRIBUNAL DE CONTAS

HELOÍSA HELENA MESQUITA MACIEL	204861-1/2011
FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES	207739-3/2016
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS	209158-9/2017
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS	210150-6/2017
ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR	213063-7/2020
YANNE COMITRE DA CRUZ	213361-2/2019
ALESSANDRO CRONGE BOUZADA	213628-5/2020
ESTEVAN ASSIS	214306-4/2020
OSORIO LUIS FIGUEIREDO DE SOUZA	214306-4/2020
NUBIA COZZOLINO	214315-0/2014
RAFAEL SANTOS DE SOUZA	214361-9/2019
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA	214737-7/2020
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO	215154-7/2012
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO	215227-4/2019
LUCIANO PESSANHA	215426-2/2019
MARIA ELIZA DE JESUS LUTTERBACH	215488-5/2020
MURILO DA CONCEIÇÃO PUPO	215618-2/2020
PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALE	215680-0/2019
MARCIO CARDOSO PAGNIEZ	215801-6/2019
LUCIO LÉDIO DE SOUZA	215854-3/2019
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA	216317-2/2014
MONIQUE FERREIRA NOGUEIRA TAVARES	216411-4/2014
NILDA LAUREANO ABREU	216411-4/2014
SANDRA RODRIGUES DA SILVA	216411-4/2014
RIVERTON MUSSI RAMOS	216632-6/2012
PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR	219960-8/2015
LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO	220817-8/2017
MARCELO DA SILVA FERNANDES	222772-8/2018
ALEXANDER ALVES MENDONÇA	222851-0/2018
FERNANDO CÉSAR MONTEIRO VIEIRA	222851-0/2018
VALDINEI RENATO MARINS	222861-9/2015
JOSÉ GERALDO BARBOSA CHAVES	222861-9/2015
DANIEL DA SILVA JÚNIOR	224160-5/2014
DANIEL DA SILVA JÚNIOR	224187-3/2014
MARCELO PASSOS PEREIRA	224893-0/2017
LUIZ FERNANDO REZENDE COUTINHO	226958-6/2015
MÁRCIO DE ABREU OLIVEIRA	226958-6/2015
LUCIANE PEREIRA RABHA	227428-4/2018
MEIREZES DUARTE LAGOAS	227918-9/2018
GUSTAVO MENEZES MORGADO	229026-0/2015
PAULO CESAR BATISTA VAZ	229026-0/2015
DANIEL DA SILVA JÚNIOR	229071-3/2014
RAFAEL SANTOS DE SOUZA	230066-9/2015
VAGNER DIAS BASTOS	230066-9/2015
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA	233914-0/2006
SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS	236219-6/2018
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL	238705-1/2019
MORENO MELLO DE ALCANTARA	238705-1/2019
REINALDO MACEDO COSTA PEREIRA	241441-0/2019
FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES	249586-6/2016
MAX RODRIGUES LEMOS	249586-6/2016
ALCIONES CORDEIRO BORGES	251043-9/2002
ALDEMIR GONÇALVES AZEVEDO	251043-9/2002
ANTÔNIO JOSÉ PESSANHA VIANA DE SOUZA	251043-9/2002
CARLOS JADER DE ATHAYDE	251043-9/2002
DANTE PINTO LUCAS	251043-9/2002
DENILSON PINTO RIBEIRO	251043-9/2002
EDSON BATISTA	251043-9/2002
EVALDO LACERDA SANTANA	251043-9/2002
JOACYR DE SOUZA CONCEIÇÃO	251043-9/2002
KELLENSON AYLES A. FIGUEIREDO DE SOUZA	251043-9/2002
MANOEL ALVES DA COSTA	251043-9/2002
MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MARTINS	251043-9/2002
NELSON NAHIM MATHEUS DE OLIVEIRA	251043-9/2002
NILDO NUNES CARDOSO	251043-9/2002
RODRIGO VIANA CÂNCIO	251043-9/2002
MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	810689-1/2015
ALEX RODRIGUES LEITÃO	810899-0/2016
ENÉAS CHAVES DE OLIVEIRA	815380-4/2016

Sessão: 10/08/2020	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES	106455-5/2019
ALBERTO JOSÉ MENDES GOMES	106558-8/2003
CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA	106558-8/2003
RICARDO LUIZ ROCHA COTA	106918-7/2014
LUIZ CLAUDIO MOREIRA FREIRE	117538-0/2018
MARCIO SILVA FULY	200993-3/2020
JESSÉ GOMES DIAS	205613-5/2019
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA	205613-5/2019
ANDRÉ PINTO DE AFONSECA	203916-9/2018
MARCIA LAIT MORSE	204168-5/2015
MÁRCIO PANISSET	204168-5/2015
MARIA EUGÊNIA BARREIROS DOS SANTOS	211599-7/2014
EMANUELLA ALVES GUIMARÃES	213361-2/2019
ROZAN GOMES DA SILVA	214361-9/2019
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO	215227-4/2019
ANA CAROLINA GOMES ANDRÉ	215963-8/2018
CARLOS ALEXANDRE IOTTE DE ALMEIDA	215963-8/2018
CARLOS MORAES COSTA	215963-8/2018
EDILSON DE SOUZA PINHEIRO	215963-8/2018
EDNA PLADENA GARCIA	215963-8/2018
INDIARA MARTINS	215963-8/2018
JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA	215963-8/2018
RENAN SCHIAVO ANTUNES	215963-8/2018
ROBERTA BAILUNE ANTUNES	215963-8/2018
SUELE DUARTE	215963-8/2018
MARCOS SAVIO DE ALMEIDA PEÇANHA	229026-0/2015
CARLOS EDUARDO TORRES ALMEIDA	230840-9/2018
DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ	230840-9/2018
EDUARDO COUTINHO DOS SANTOS	230840-9/2018
IVAN AVILA MENDRADO	230840-9/2018
JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA	230840-9/2018
PAULO CESAR FERREIRA DE CARVALHO	230840-9/2018
CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO TAVARES	233804-8/2014
LUCIANO CARVALHO MOTA	233804-8/2014
MARCELO SANTOS ROSA	236219-6/2018
REINALDO MEDEIROS MACEDO	805521-8/2016
ROGÉRIO RIENTE	805521-8/2016
JOAQUIM GERK TAVARES	805662-8/2016
ROSÂNGELA PEREIRA BORGES DO AMARAL RODRIGUES	807633-1/2016
ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	817830-3/2016

Id: 2270155

ACÓRDÃO Nº 1021/2020

- 1 - PROCESSO: 106455-5/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES
- 4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CEE - COORDENADORIA DE EXAME DE EDITAIS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 encaminhado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, tendo por objeto a construção de equipamento modular - Colégio Estadual Stella Matutina, com ginásio poliesportivo, localizado na Estrada da Covanca, nº 56, Tanque, Rio de Janeiro - RJ.

Considerando o fato do jurisdicionado não ter atendido ao determinado pelo Plenário deste Tribunal em Sessões Plenárias de 23/10/2019 e 04/03/2020;

Considerando que a infração em tela caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no art. 63, incisos III, IV e VII, bem como os elementos previstos no art. 65 para a fixação do seu quantum, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que a fixação da multa, devem ser consideradas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa, em respeito ao art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

Considerando, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige a imposição de multa por meio de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, em

APLICAR MULTA ao Sr. Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes, Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras, no montante de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais), equivalente, nesta data, a 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do artigo 63, inciso III, da Lei Complementar 63/90, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para inscrição em dívida ativa, no caso de não recolhimento.

10 - ATA Nº: 29

11 - DATA DA SESSÃO: 10/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270156

ACÓRDÃO Nº 1022/2020

- 1 - PROCESSO: 213361-2/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: EMANUELLA ALVES GUIMARÃES
- 4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO JOSÉ KEZEN DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Promoção para que a Fundação José Kezen de Santo Antônio de Pádua encaminhe a folha de pagamento referente ao mês de maio.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando que nos processos de Promoção anteriores ao presente, o jurisdicionado foi alertado de que o descumprimento das obrigações poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando o não encaminhamento da folha de pagamento do mês de maio;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA à Sª. Emanuella Alves Guimarães, Presidente da Fundação José Kezen do Município de Santo Antônio de Pádua, à época, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, no valor de R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), equivalente, nesta data, a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, a qual deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Corte de Contas, em face do descumprimento da Decisão Monocrática de 15.08.19, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, no caso de não recolhimento, observado o procedimento recursal;

10 - ATA Nº: 29

11 - DATA DA SESSÃO: 10/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270157

ACÓRDÃO Nº 1023/2020

- 1 - PROCESSO: 215227-4/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Promoção para que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana encaminhe os Contratos de Pessoal por Prazo Determinado iniciados no exercício de 2017.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando que nos processos de Promoção anteriores ao presente, o jurisdicionado foi alertado de que o descumprimento das obrigações poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando o encaminhamento parcial dos Contratos de Pessoal por Prazo Determinado iniciados no exercício de 2017;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Elias Figueiredo Salim Filho, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, no valor de R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), equivalente, nesta data, a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, a qual deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Corte de Contas, em face do descumprimento da Sessão Plenária de 02/03/2020, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, no caso de não recolhimento, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 29

11 - DATA DA SESSÃO: 10/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270158

ACÓRDÃO Nº 1024/2020

- 1 - PROCESSO: 215963-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ANA CAROLINA GOMES ANDRÉ
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE JAPERI
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada, entre os dias 14 e 25/05/2018, na Prefeitura Municipal de Japeri, objetivando verificar a regularidade dos contratos de fornecimento de merenda escolar, celebrados com as empresas DN Grill Produtos Alimentícios Ltda, IVJ Mercado dos Irmãos Ltda e C. W. Carvalho Comércio De Alimentos Eireli, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2017.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 21/01/2019, pela Notificação da Sra. Ana Carolina Gomes André, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que a responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificada para apresentar razões de defesa;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 2.000 UFIR-RJ, à Sra. Ana Carolina Gomes André, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 29

11 - DATA DA SESSÃO: 10/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270159

ACÓRDÃO Nº 1025/2020

- 1 - PROCESSO: 215963-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLOS ALEXANDRE IOTTE DE ALMEIDA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE JAPERI
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada, entre os dias 14 e 25/05/2018, na Prefeitura Municipal de Japeri, objetivando verificar a regularidade dos contratos de fornecimento de merenda escolar, celebrados com as empresas DN Grill Produtos Alimentícios Ltda, IVJ Mercado dos Irmãos Ltda e C. W. Carvalho Comércio De Alimentos Eireli, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2017.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 21/01/2019, pela Notificação do Sr. Carlos Alexandre Iotte de Almeida, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que o responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificado para apresentar razões de defesa;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, ao Sr. Carlos Alexandre Iotte de Almeida, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 29

11 - DATA DA SESSÃO: 10/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270160

ACÓRDÃO Nº 1026/2020

- 1 - PROCESSO: 215963-8/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLOS MORAES COSTA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE JAPERI
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada, entre os dias 14 e 25/05/2018, na Prefeitura Municipal de Japeri, objetivando verificar a regularidade dos contratos de fornecimento de merenda escolar, celebrados com as empresas DN Grill Produtos Alimentícios Ltda, IVJ Mercado dos Irmãos Ltda e C. W. Carvalho Comércio De Alimentos Eireli, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2017.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 21/01/2019, pela Notificação do Sr. Carlos Moraes Costa, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que o responsável permaneceu silente, não obstante tenha sido regularmente notificado para apresentar razões de defesa;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 5.000 UFIR-RJ, ao Sr. Carlos Moraes Costa, com fulcro no que dispõe o inciso III do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

10 - ATA Nº: 29

11 - DATA DA SESSÃO: 10/08/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270161

ACÓRDÃO Nº 1027/2020

- 1 - PROCESSO: 2159